

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.311 — SP
(Registro nº 90062152)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP*

Partes: *Alessandra Barreto dos Santos e outros e Fundação Valeparaibana de Ensino*

Advogados: *Drs. Jaime Bustamante Fortes e outro e Maria Cristina Goulart Pupio Silva e outro*

EMENTA: Estabelecimento particular de ensino superior. Reajuste de mensalidade. Competência. 1. Em casos que tais, inexistente delegação do poder público, sendo de ordem estadual a competência para processar e julgar ações propostas. 2. Hipótese de ação de consignação em pagamento: conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Di-

reito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o conflito suscitado, por ofício, pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível de São José dos Campos, *in verbis*:

“Alessandra Barreto dos Santos e outros ingressaram neste juízo com uma ação de consignação em pagamento em face da Fundação Valeparaibana de Ensino, entidade de ensino superior, alegando que ela majorou o valor das mensalidades em índices superiores aos fixados pelo Conselho Estadual de Educação, e recusa-se a receber os valores por ele determinados.

A ação foi distribuída à 5ª Vara Cível desta comarca, e teve regular processamento. Contudo, ante a informação de que tramitava junto à 22ª Vara da Justiça Federal um Mandado de Segurança envolvendo as mesmas partes e com a mesma ‘Causa Petendi’, este juízo, entendendo que havia conexão entre as duas ações, determinou a remessa dos autos da consignatória à Justiça Federal (fls. 123).

Inicialmente, aquele juízo se declarou implicitamente competente (fls. 131), mas posteriormente a fls. 224/228 declarou-se incompetente para apreciar a matéria, determinando o retorno dos autos a esta vara.

Entendendo, porém, que a competência para o julgamento da ação de consignação em pagamento é da Justiça Federal, uma vez que por lá tramita um Mandado de Segurança (fls. 100/112), por meio do qual se impugna ato do Diretor do estabelecimento de ensino, por haver fixado os valores das mensalidades em desacordo com os limites legalmente estabelecidos.

Tal entendimento decorre precisamente da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição 6.692, em que foi relator o Ministro Sydney Sanches:

‘Compete à Justiça Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelares e de conhecimento (declaratória) proposta por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discute interpretação de normas federais a este relativos, *quando não ocorre qualquer das hipóteses no artigo 125, inciso I, nem se impugna ato de seu Diretor mediante Mandado de Segurança*’ (grifei) D.J.U., 24/06/88, pág. 16.113.

Infere-se, pois, que havendo impugnação de ato do Diretor, mediante Mandado de Segurança, a competência para processar e julgar as ações referidas, se tiverem o mesmo fundamento jurídico, deixa de ser da Justiça Estadual e desloca-se para a Federal, pois é perante esta que tramita o ‘mandamus’.

É o que ocorre no caso em tela. Tanto o Mandado de Segurança como a Consignatória se fundam na mesma causa de pedir, qual seja, a majoração ilegal dos encargos educacionais. Sendo idêntico o fundamento jurídico, o risco de serem proferidas decisões conflitantes para as mesmas partes é iminente e somente poderá ser afastado se as ações forem julgadas simultaneamente.

Isto posto, com fulcro no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito Negativo de Competência, aguardando serenamente este juízo a decisão a ser proferida por Vossa Excelência. Ocorrendo o acolhimento da exceção, deverão ser os autos remetidos à 22ª Vara da Justiça Federal.”

2. Anteriormente, manifestara-se assim o Juiz Federal da 22ª Vara:

“Trata a presente ação de consignação em pagamento movida contra a Fundação Valeparaibana de Ensino onde se discute valor de mensalidades escolares envolvendo o estabelecimento de ensino e os alunos.

Não há na causa matéria suficiente a afetar a União, que não demonstrou qualquer interesse (art. 109, I, da C.F.), razão pela qual este Juízo Federal é incompetente para sua apreciação, consoante iterativas decisões superiores:...”

.....
“Nessa conformidade remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, com nossas homenagens, antes, porém, dando-se baixa na distribuição.”

3. Pela Subprocuradoria-Geral da República opinou a Dra. Yedda de Lourdes Pereira:

“No caso presente, o conflito foi suscitado sob o fundamento de terem os consignantes ingressado com segurança contra ato do diretor do estabelecimento de ensino.

Não se constata, todavia, qualquer documento que prove este fato, à semelhança do ocorrido em outros conflitos do mesmo grupo de advogados, visto constar apenas uma cópia de ação civil pública, movida pelo Ministério Público contra a União Federal (Ministério da Fazenda), sem interveniência das partes consignantes e sem identidade de pedido, pois esta pretendeu fixar os reajustes das mensalidades escolares — relativas ao período janeiro — julho de 1989 — no percentual de 144,06%, com afastamento da Portaria 140-MF e da ‘liberdade vigiada’, enquanto a consignatória discutiu o percentual aplicado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino que teria sido maior que o fixado pelas autoridades competentes.

É evidente que não há identidade de partes, de pedido ou de *causa petendi*, de modo a justificar o precedente invocado pelo suscitante, para estender o julgamento da Justiça Federal à consignação.

O Ministério Público se manifesta portanto pela competência da Vara Comum para conhecimento e processamento da ação de consignação.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O que se acha proposto no presente conflito é a definição da competência para processar e julgar a ação de consignação em pagamento, ajuizada, na comarca de São José dos Campos, perante juiz estadual, por Alessandra Barreto dos Santos e outros contra a Fundação Valeparaibana de Ensino (mantenedora da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia), e onde se discute reajuste de mensalidade, *in verbis*:

“Na lide em tela, os Autores, agasalhados pelas normas pertinentes à educação, pretendem pagar à Ré valores previamente fixados a título de mensalidades, porém, ela se recusa a receber os valores que o Conselho Estadual de Educação determinou, emite carnês segundo o seu próprio critério, se posicio-

na intransigentemente, e acaba por provocar a 'mora creditoris'."

.....
"Isto posto, é a presente, para nos fundamentos legais invocados inicialmente, requerer de Vossa Excelência:

Autorização para que os Autores efetuem a consignação em pagamento, das mensalidades vencidas e vincendas e de acordo com os valores estabelecidos pelo Decreto 95.921/88, sendo a partir do mês de julho/89, acrescido de 144,06% (cento e quarenta e quatro vírgula seis por cento), sobre a mensalidade de dezembro/88;"

Conheço do conflito.

2. No Tribunal Federal de Recursos, em 1986 e 1988, assim ementei, respectivamente, os CC's 6.965 e 8.103:

— "Constitucional e Processo Civil. Estabelecimento particular de ensino superior. Medida cautelar. Competência. Do que se deduz da Súmula 15/TFR e da sua referência, cinge-se a competência federal ao mandado de segurança; as demais ações e medidas contra estabelecimento particular de ensino superior, em princípio, competem ao juiz local. Conflito conhecido, declarando-se a competência do suscitado." (DJ de 23.10.86).

— "Medida cautelar inominada contra estabelecimento particular de ensino superior. Competência. Não é a de ordem federal, a teor da Súmula 15/TFR, que só diz respeito ao mandado de segurança, mas, sim, a de ordem estadual. Precedentes, entre outros, o CC-6.965. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante." (DJ de 13.2.89).

3. Ainda no Tribunal Federal de Recursos, mas em mandado de segurança, o Sr. Ministro William Patterson ementou dessa forma a AMS-122.086:

"Competência. Fundação de Ensino Superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

As fundações de ensino superior não agem como delegadas do Poder Público quando, mesmo em decorrência de atos desse último, reajusta suas mensalidades.

Remessa Oficial provida para cassar a segurança por incompetência da Justiça Federal. (D.J.U. 24.03.88 — pág. 6.193)."

4. No Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, o Sr. Ministro Ilmar Galvão ementou assim o CC-236:

“Processual civil. Conflito de competência. Ação proposta contra entidade universitária particular, envolvendo o valor das mensalidades escolares.

Competência da Justiça do Estado para o feito, sendo desinfluyente para alterá-la o fato de tratar-se de pessoa jurídica com função delegada do Poder Público Federal, já que não se trata de mandado de segurança, ação que é dirigida contra autoridade pública, conceito em que se inserem os dirigentes de pessoas jurídicas delegatárias de tais funções. Acresce que a questão do valor das mensalidades escolares envolve apenas o estabelecimento de ensino e os alunos, não sendo suficiente para afetar a União eventual controle de preço por esta exercido.

Procedência do conflito.” (DJ de 21.8.89).

5. Agora, nesta Seção, o Sr. Ministro Fontes de Alencar, em julgamento de 25.10.89, ementou dessa forma o CC-113:

“Competência. Conselho Estadual de Educação e Fundação de Ensino Superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

I — Quando reajustam suas mensalidades, as fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público, ainda que o façam em decorrência de atos desse último.

II — Conflito conhecido. Declarada a competência, para a causa, do magistrado estadual suscitado.”

6. Ante o contexto, admito como exatas, primeiro, a competência desta Seção (2ª) para dizer nos presentes autos, segundo, a competência do juiz estadual para ambas as ações.

7. Acha-se, no momento, em causa a competência para processar e julgar a ação de consignação em pagamento (item 1, acima). Para tanto, declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos (SP), suscitante.

8. Determino remessa de cópia do acórdão a ambos os juízos.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.311 — SP — (90062152) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP. Suscitado: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP. Partes: Alessandra Barreto dos Santos e outros e Fundação

Valeparaibana de Ensino. Advogados: Drs. Jaime Bustamante Fortes e outro e Maria Cristina Goulart Pupio Silva e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 14/11/90).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.676 — SP
(Registro nº 91.0001561-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *Wagner Lara dos Santos (réu preso) Sidney Cabral (réu preso)*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

Advogados: *Marcos Sant'Anna, Thenard Pereira de Figueiredo*

EMENTA: CC — ROUBO — ENTIDADE PÚBLICA — JUSTIÇA FEDERAL.

— O crime de roubo de tíquetes do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do Ministério da Ação Social e Legião Brasileira de Assistência, implica em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, caracterizando, assim, a competência da Justiça Federal para o feito.

— Declaração de competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de ambos os juízes se darem por incompetentes para processar e julgar os acusados por crime tipificado no art. 157, parágrafos 1º e 2º, I e II, do Código Penal, por terem mediante violência, subtraído para si, uma sacola contendo oito blocos de tíquetes de leite, cada qual com cinquenta cartelas de trinta tíquetes cada uma, avaliados a fls. 11 em Cr\$ 348.000,00, e que estavam em poder de Júlia Josepha Pereira, representante da Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé.

Tais tíquetes são fornecidos pelo Ministério da Ação Social, para distribuição às pessoas carentes.

O processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo, afinal, o Magistrado se declarado incompetente (fls. 134/6).

Remetidos os autos à Justiça Federal, não houve prolação de sentença, eis que o MM. Juiz Federal julgou-se incompetente e suscitou o presente conflito, tendo os autos subido a esta superior instância onde a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CC — ROUBO — ENTIDADE PÚBLICA — JUSTIÇA FEDERAL.

— O crime de roubo de tíquetes do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do Ministério da Ação Social e Legião Brasileira de Assistência, implica em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, caracterizando, assim, a competência da Justiça Federal para o feito.

— Declaração de competência do Juízo Federal suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, entende o MM. Juiz suscitante, que a competência não está afeta à Justiça Federal, porque, *verbis*: “verifica-se, a olho desarmado, que a infração foi praticada contra a Sra. Júlia Josepha Pereira, representante da Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé, que era a proprietária dos tíquetes de leite, os quais já não mais pertenciam ao Ministério da Ação Social, fora, portanto, de sua área de ação, cautela ou vigilância.” (fls. 170).

Para reforço de sua tese, transcreve ementa do antigo TFR, no sentido de dinheiro do Tesouro Nacional entregue a um patronato (entidade privada) com subvenção, constitui subsídio doado ao referido patronato, passando a lhe pertencer, logo, a malversação ou desvio deste, não constitui detrimento a bens, interesse ou serviço da União.

Sem dúvida no concernente à subvenção correta é a tese desposada pelo ilustre Subprocurador, no entanto, diversa é a matéria tratada nos presentes autos, razão que me leva, *data venia*, a discordar do digno parecerista em sua conclusão.

Os tíquetes mencionados nestes autos, constituem instrumento de realização do Ministério da Ação Social, que através de programa social específico atende crianças carentes. As despesas de distribuição são arcadas pela União, como é cediço, que emite as cotas para serem entregues às pessoas necessitadas cadastradas por entidades credenciadas.

No caso presente, a entidade representada por Da. Júlia (Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé), estava simplesmente autorizada a distribuir as cotas, não sendo proprietária, nem recebendo qualquer subsídio doado pela União, é apenas intermediária, entre o MAS (Minis-

tério da Ação Social) e o beneficiário, não recebendo qualquer remuneração por este encargo, caracterizando-se, assim, uma contribuição espontânea para atendimento do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, que está sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do referido Ministério (Ação Social) e Legião Brasileira de Assistência.

Desta forma, o delito praticado, o foi em detrimento de bens, serviços e interesse da União Federal, suas autarquias e entidades públicas, com o que, fica perfeitamente caracterizada a competência da Justiça Federal para o caso.

Nestes termos, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.676 — SP — (91.0001561-0) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réus: Wagner Lara dos Santos (réu preso) e Sidney Cabral (réu preso). Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Advogados: Marcos Sant'Anna e Thenard Pereira de Figueiredo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (3ª Seção — 07.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.064 — RS

(Registro nº 91.0009223-1)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS*

Réus: *Cristóvão Dutra (réu preso) Wilson Luiz Dutra Filho (réu preso), Lair da Cruz Machado*

Advogado: *Dr. Henrique Lemanski*

EMENTA: Competência. Entorpecentes. Imputação concernente ao crime de associação.

A competência da Justiça Federal, em tema de entorpecentes, é estabelecida para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior (art. 27, Lei 6.368/76), sendo mister, pois, que a imputação refira-se ao crime de tráfico, com a qualificadora do art. 18, I, da mencionada lei.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra CRISTÓVÃO DUTRA, WILSON LUIZ DUTRA FILHO, LAIR DA CRUZ MACHADO e ADEMIR SCHNEIDER,

dados todos como incursos nas sanções do art. 14, da Lei 6.368/76, e o último, também, nas do art. 16, do mesmo diploma legal, vindo o Juízo de Direito a declinar da competência em favor da Justiça Federal, nestes termos: (lê).

Remetidos os autos ao Juízo Federal, suscitou-se este conflito de competência.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega é no sentido de que se conheça do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): De acordo com o disposto no art. 115, II, do CPP, o conflito de competência pode ser suscitado pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio.

Com efeito, indo os autos ao Juízo Federal, em face de declinatória, o representante do *parquet* federal suscitou este conflito negativo de competência, antes, porém, de a autoridade judiciária afirmar-se incompetente para processar e julgar a causa, vale dizer, sem que se verificasse o pressuposto para a suscitação do incidente.

Não obstante, os termos do despacho de fl. 06 servem a indicar que o Juízo Federal, na verdade, encampou a manifestação ministerial, razão por que conheço do conflito, até mesmo em obséquio à celeridade processual.

Quanto ao mérito, exsurge indubitosa a competência do Juízo Estadual. Como enfatizou o parecer do Ministério Público Federal, “os elementos probatórios coligidos não permitiram ao Ministério Público Estadual articular a acusação também por tráfico de tóxicos contra a quadrilha”. A imputação concerne ao delito de associação, em relação a todos os denunciados, e ao de uso, em relação a de um deles.

A competência da Justiça Federal, em tema de entorpecentes, é estabelecida para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior (art. 27, da Lei 6.368), sendo mister, pois, que se impute o crime de tráfico, com a qualificadora do art. 18, I, da mencionada lei.

À feição, no particular, o acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal no RHC 61.643-RJ, da relatoria do eminente Ministro Rafael Mayer, exteriorizado com as seguintes letras:

“Entorpecentes. Procedência do exterior. Tráfico interno. Qualificação. Competência da Justiça Estadual.

— Qualificado o fato punível como tráfico de entorpecentes realizado no território nacional, sem a imputação da qualificadora do art. 18, I, da Lei 6.368/76, a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal.

— Recurso de *Habeas Corpus* a que se nega provimento.”

Assim é que, no caso dos autos, com maior dose de razão, já que sequer se trata de crime de tráfico, não se pode cogitar de deslocar a competência para o foro federal.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 2.064 — RS — (91.0009223-1) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS. Réus: Cristóvão Dutra (réu preso), Wilson Luiz Dutra Filho (réu preso) e Lair da Cruz Machado. Adv.: Dr. Henrique Lemanski.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS.

Votaram os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Licenciado o Sr. Min. Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.115 — SP

(Registro nº 91.112550)

Relator: *Ministro Américo Luz*

Autor: *Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrg. Mec. e de Mat.
Elétr. de SP*

Réu: *Bafema — Ind. Comércio Ltda.*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP*

Suscitado: *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*

Advogados: *Ulisses Riedel de Resende e outros, Alfredo C. Ricciardi e outros*

EMENTA: COMPETÊNCIA — SINDICATO — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

— Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções ou acordos coletivos não homologados pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de ação ordinária de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada por sindicato em busca de satisfação de valores relativos à contribuição assistencial. A ação foi proposta perante a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP que, inobstante declarar-se incompetente, jul-

gou o reclamante carecedor da ação. Mas, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em grau de recurso, afastou a carência da ação e manteve a reconhecida incompetência da Justiça Obreira.

Em grau de revista, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso, culminando tudo com a redistribuição do feito no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera, que suscitou o presente conflito negativo de competência perante esta Egrégia Corte.

O Parecer do Ministério Público Federal é pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Esta Egrégia 1ª Seção, nos CC n^{os} 1.876-SP e 2.042-SP, firmou entendimento unânime de caber à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções coletivas mesmo que não homologadas pela Justiça obreira e à Justiça Estadual, nas hipóteses de cobrança de contribuições sindicais instituídas pela CLT. Entretanto, recentemente, em 04.06.91, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu a matéria:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum.

Só às ações de cumprimento de sentenças — não às convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.” (RE nº 131.017-1-DF, DJ. de 28.6.91).

Ora, como Relator do CC nº 68-SP fiquei vencido na Sessão de 20.02.90 até que as reiteradas decisões me fizeram votar no sentido da maioria, muito embora ressaltando o meu ponto de vista, como nos CC n^{os} 1.774, 1.706, 1.673, etc.

No presente conflito, a contribuição decorreu de acordo coletivo de trabalho celebrado entre sindicato e órgão representativo de classe empregadora, sem o beneplácito da justiça trabalhista. Portanto, não se trata de ação de cumprimento de sentença normativa como pretende a inicial.

Ante o exposto, e em homenagem ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, bem como na esteira de meu voto-vencido no CC nº 68-SP, do qual junto cópia, julgo improcedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera-SP.

É como voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 68 — SP — Nº 89.7238-2

VOTO (VENCIDO)

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Dispunha a Constituição anterior, em seu art. 142:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, *mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.*” (g.n.)

Dentro dessa sistemática, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 224 e o extinto TFR a de nº 87, uma vez assentada a jurisprudência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que sindicato, em nome próprio, pleiteasse o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença coletiva, convenção ou acordo coletivo.

Com a atual Carta Política ampliou-se a competência da Justiça Obreira, conforme se lê do seu art. 114, *verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (g.n.)

Assim, a nova Carta inscreveu nessa competência: os dissídios entre trabalhadores e empregadores; na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho; os litígios para cumprimento de sentença da Justiça Trabalhista, mesmo coletivas.

Vê-se, que, no ponto em que interessa à espécie, a nova ordem constitucional manteve a mesma disciplina vigente na Constituição Federal anterior e que serviu de esteio às Súmulas citadas.

Portanto, desde que não se trate de qualquer das três modalidades: a) conflito entre empregados e empregadores; b) ação que lei especial houvesse imputado ao conhecimento da Justiça Laboral (e nesse sentido nada há de novo) e c) ação de cumprimento de sentença trabalhista, individual ou coletiva, afastada fica a competência da Justiça Especializada.

De notar-se que, por ocasião do julgamento do CC nº 4.263-SP (acórdão *in* DJ de 04.06.81), um dos referenciados na Súmula 87, o Ministro Pedro Acioli, pronunciando-se em voto-vista que conduziu ao acórdão em prol da competência da Justiça Comum, reportou-se ao entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao sufragar, em sessão plenária, voto do eminente Ministro RODRIGUES ALCKIMIM, como relator do CC 5.967-SP, no qual S. Exa. asseverou que “a cobrança de contribuições sindicais não representa controvérsia oriunda de relações do trabalho que à Justiça especializada caiba solver” (*in* RTJ 74/13).

Ademais, razões de ordem prática devem orientar o julgador na apreciação do tema.

É que se entendermos que na expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, contida no art. 114 da Constituição, encontram-se as ações do tipo, estaremos dando alcance por demais amplo ao referido preceito, de modo a transformar a já abarrotada Justiça do Trabalho em órgão de cobrança a serviço dos sindicatos!

Voltando ao caso vertente, não se trata aqui de ação de cumprimento de sentença normativa, senão que de cobrança de contribuição sindical, convencionada em cláusulas inseridas em acordos e convenções firmadas sem o crivo do Judiciário, tanto que não houve homologação pela Justiça Trabalhista.

O Sindicato autor acordou com as empresas do ramo, no sentido de que recolhessem mensalmente importância correspondente a 8% sobre o total dos salários pagos aos empregados da classe, na forma dos instrumentos documentados nos autos.

Daí que, realmente, não se pode vislumbrar no liame existente entre as partes a relação de trabalho, essencial ao estabelecimento da competência constitucionalmente assegurada ao foro trabalhista. Tampouco existe decisão normativa, atualmente suficiente para deslocar a competência para a Justiça Obreira.

Se assim não se entendesse a espécie, considerando que a ação foi ajuizada em 31.08.88 (fls. 3), antes, pois, da promulgação da Constituição atual, aplicável seria o raciocínio desenvolvido pelo culto SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, em parecer emitido no Conflito de Competência nº 56, *verbis*:

“Depara-se no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a reserva à Justiça Federal do poder de continuar julgando as ações nela propostas até a data da promulgação do Estatuto Político Fundamental, *“inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.”*

O legislador constituinte não quis, nem quereria, é intuitivo, em hipóteses em apreço, desorganizar a Justiça com retirar processos em curso de um para outro ramo do Poder Judiciário, em prejuízo do regular andamento das causas.

A *pari ratione*, e atento a que se atinja ao fim colimado de resguardar o curso normal dos feitos para assegurar prestação jurisdicional mais expedita, impõe-se declarar a competência do juiz de direito estadual para apreciar e julgar a ação.”

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado, ou seja, o da 16ª Vara Cível do Estado de São Paulo.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: *Data venia*, voto pela competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os nossos precedentes e ainda considerando que não há orientação firme do Supremo Tribunal Federal a respeito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.115 — SP — (91.112550) — Rel.: Min. Américo Luz. Autor: Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrg. Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Réu: Bafema — Ind. Com. Ltda. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP. Suscdo.: Tribunal Regional do Trabalho — 2ª Região. Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Alfredo C. Ricciardi e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Gomes de Barros, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP, suscitante (em 20.08.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.